



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1984928 - PR (2022/0035847-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES
PÚBLICOS ESTADUAIS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E
PREVIDÊNCIA DO PARANÁ
ADVOGADOS : ANDRESSA ROSA BAMPI - PR035168
RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN - PR034362
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUÍS - PR026877
AGRAVADO : PARANAPREVIDENCIA
ADVOGADO : RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI - PR024574

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO. RAZÕES DO ESPECIAL DISSOCIADAS DO QUADRO FÁTICO E DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Incide a preclusão quanto à matéria não impugnada no agravo interno consoante entendimento fixado no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

2. O recurso especial apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos na decisão recorrida, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1984928 - PR(2022/0035847-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES
PÚBLICOS ESTADUAIS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E
PREVIDÊNCIA DO PARANÁ
ADVOGADOS : ANDRESSA ROSA BAMPI - PR035168
RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN - PR034362
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUÍS - PR026877
AGRAVADO : PARANAPREVIDENCIA
ADVOGADO : RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI - PR024574

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO. RAZÕES DO ESPECIAL DISSOCIADAS DO QUADRO FÁTICO E DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. Incide a preclusão quanto à matéria não impugnada no agravo interno consoante entendimento fixado no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

2. O recurso especial apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos na decisão recorrida, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO PARANÁ contra a decisão de fls. 935/941, que não conheceu do recurso especial com os seguintes fundamentos: (a) não conhecimento do capítulo relativo à prescrição porque as razões recursais estavam dissociadas das premissas do acórdão recorrido, aplicando, por analogia, o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (STF); (b) perda de interesse recursal quanto aos

índices de correção monetária e juros de mora, diante da conformação ao Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça (STJ); e (c) não conhecimento da matéria relativa à majoração dos honorários de sucumbência, por encontrar óbice na Súmula 7 do STJ.

A parte agravante sustenta que não houve dissociação entre as razões do recurso especial e o quadro fático do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pois o recurso enfrentou especificamente a forma de contagem da prescrição das parcelas, defendendo que os mandados de segurança impetrados em favor dos substituídos interromperam o prazo prescricional, com reinício apenas após o trânsito em julgado das respectivas decisões (fls. 949/951).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou sua submissão ao órgão colegiado, para conhecimento e provimento do recurso especial (fl. 952).

Impugnação apresentada às fls. 961/962.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do recurso especial sob os seguintes fundamentos:

(a) não conhecimento do capítulo relativo à prescrição porque as razões recursais estavam dissociadas das premissas do acórdão recorrido, aplicando, por analogia, o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (STF);

(b) perda de interesse recursal quanto aos índices de correção monetária e aos juros de mora, diante da conformação ao Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça (STJ); e

(c) não conhecimento da matéria relativa à majoração dos honorários de sucumbência, por encontrar óbice na Súmula 7 do STJ.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), fixou o entendimento de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator acarreta a preclusão da matéria não impugnada:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE
IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS CAPÍTULOS AUTÔNOMOS E/OU
INDEPENDENTES DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA.
INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ.

[...]

9. Diante desse contexto normativo e doutrinário, deve prevalecer a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.

10. Ressalte-se, contudo, o dever da parte de refutar "em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados" para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial (AgInt no AREsp 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016).

11. Embargos de divergência providos para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ em relação ao agravo interno, que deve ser reapreciado pela Primeira Turma desta colenda Corte.

(EResp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021.)

Na hipótese dos autos, a parte agravante apresentou impugnação específica apenas quanto à incidência da Súmula 284/STF, ao sustentar que suas razões não estavam dissociadas e que a prescrição deveria considerar a interrupção pelo mandado de segurança. Entretanto, não houve impugnação quanto à perda de interesse pelo Tema 905 do STJ e quanto ao óbice da Súmula 7 do STJ.

Nos termos da jurisprudência do STJ, a ausência de impugnação específica de fundamentos autônomos atrai a aplicação da Súmula 182 do STJ de forma parcial, impondo o não conhecimento do agravo interno nesses capítulos e possibilitando o conhecimento apenas do capítulo efetivamente impugnado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 926 DO CPC. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - A não impugnação dos fundamentos da decisão agravada quanto à impossibilidade de se conhecer o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não incidindo a Súmula n. 182/STJ.

[...]

VII - Agravo Interno conhecido em parte e não provido.

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. RECURSO DE APELAÇÃO. DESPROVIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. MELHORIA DE REFORMA. SOLDADO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. INVALIDEZ DECORRENTE DE MOLÉSTIA. DOENÇA MANIFESTADA APÓS A REFORMA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Incide a preclusão especificamente quanto à matéria não impugnada no agravo interno - violação do art. 1.022 do CPC -, consoante o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EREsp n. 1.424.404/SP , Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

[...]

4. Agravo interno conhecido em parte e, nesta extensão, não provido.

(AgInt no REsp n. 2.138.119/RN, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

Quanto à incidência do enunciado 284/STF, a parte agravante sustenta que não houve dissociação entre as razões do recurso especial e o quadro fático do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A decisão monocrática destacou a incidência do óbice processual sob os seguintes fundamentos (fl. 937):

Preliminarmente, o Tribunal de origem concluiu pela prescrição das parcelas descontadas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, à luz dos seguintes fundamentos:

Não há qualquer reparo no decisor quanto ao tema, visto que mais, por se estar diante de uma relação jurídica de trato sucessivo, é de se aplicar a súmula 85 do STJ, cujo verbete dispõe:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (fl. 474).

A parte recorrente limita-se a impugnar o reconhecimento da prescrição sob o argumento de que a impetração do mandado de segurança interrompe o curso do prazo prescricional, o que se mostra dissociado do quadro fático delineado no acórdão recorrido.

Por essa razão, incide no presente caso, por analogia, o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (STF), que estabelece: *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Da leitura do recurso especial, pode-se verificar que a alegação acerca da não ocorrência da prescrição está dissociada do quadro fático delineado no acórdão recorrido, razão pela qual incide o óbice previsto no enunciado 284/STF.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA MULTA APLICADA PELO PROCON. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. TAXA SELIC. RAZÕES DO ESPECIAL DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF.

1. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem quanto à adequação da multa aplicada demandaria novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

2. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial quando apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido atraindo a incidência do Enunciado n. 284/STF.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 3.058.896/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 6/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AGENTES PÚBLICOS REGIDOS PELA CLT. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA RECURSAL E RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. Hipótese em que não ficou demonstrado sobre qual(is) inciso(s) o recorrente se baseia em sua argumentação e as razões estão dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostas no julgado. Imperativa a aplicação do teor da Súmula n. 284 do STF.

[...]

7. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.728.719/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.984.928 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0035847-2

Número de Origem:

00006573120088160004 3331908 333192008 6573120088160004 7696717

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS
ESTADUAIS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO
PARANÁ

ADVOGADOS : ANDRESSA ROSA BAMPI - PR035168
RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN - PR034362

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUÍS - PR026877

RECORRIDO : PARANAPREVIDENCIA

ADVOGADO : RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI - PR024574

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - DESCONTOS INDEVIDOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS
ESTADUAIS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO
PARANÁ

ADVOGADOS : ANDRESSA ROSA BAMPI - PR035168
RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN - PR034362

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUÍS - PR026877

AGRAVADO : PARANAPREVIDENCIA
ADVOGADO : RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI - PR024574

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026